



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.946998/2012-28
ACÓRDÃO	1202-002.278 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2009

DILIGÊNCIA.

Para a realização de prova diligencial, é necessária a produção de um início de prova, suficiente a causar dúvida acerca de fatos no órgão julgador.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA.

Pagamentos a beneficiários identificados também podem dar ensejo à cobrança de IRRF quando não estiver comprovada a operação ou a sua causa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que deixou de homologar a declaração de compensação nº 24897.83289.180111.1.2.02-1659 apresentada pela ora Recorrente para pleitear saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2009, no valor de R\$ 843.148,74.

Consta dos autos do presente processo que, diante da constatação de que a Recorrente estava pleiteando em DCOMP o saldo negativo de IRPJ do período de 01/01/2009 a 31/12/2009 e, ao mesmo tempo, teria transmitido mais de uma DIPJ para o período informado (DIPJ 1: 01/01/2009 a 01/10/2009 e DIPJ 2: 02/10/2009 a 31/12/2009), a Recorrente foi intimada a retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e o detalhamento do crédito utilizado na sua composição.

Em resposta, a Recorrente limitou-se a informar que entregou duas DIPJs em razão da incorporação da EMPRESA DE POLIESTIRENO DO BRASIL LTDA. – EPB, mas não retificou nem a DIPJ nem o PER/DCOMP.

Diante da ausência de retificação da DCOMP ou DIPJ, sobreveio despacho decisório, com a seguinte fundamentação.

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível condicionar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve a entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

DIPJ localizadas:

DIPJ 1: 01/01/2009 a 01/10/2009 e

DIPJ 2: 02/10/2009 a 31/12/2009

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, que foi considerada improcedente pelo acórdão recorrido, que da mesma forma que o despacho decisório, entendeu não ser possível identificar a qual período se referia o saldo negativo pleiteado pela Recorrente.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando que:

- (i) a decisão recorrida não poderia prevalecer por ter incorrido em inovação de critério jurídico;

- (ii) a decisão recorrida se furtou a analisar a existência, suficiência e disponibilidade de crédito pautando-se, exclusivamente, no descumprimento das instruções de preenchimento do programa PER/DCOMP;
- (iii) defende que agiu corretamente ao informar em sua DCOMP crédito de saldo negativo apurado no período compreendido entre 01/01/2009 e 31/12/2009 e atribui a entrega de duas DIPJ a evento especial de incorporação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como já se relatou linhas acima, a Recorrente entregou duas DIPJ no ano-calendário de 2009 em razão de evento especial de incorporação. No entanto, transmitiu declaração de compensação pleiteando o reconhecimento de direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, supostamente apurado no período de 01/01/2009 a 31/12/2009.

Antes mesmo do despacho decisório, a Recorrente foi intimada a retificar a sua DIPJ ou DCOMP, uma vez que o crédito pleiteado não correspondia ao apurado em DIPJ. Desde essa ocasião, a Recorrente vem insistindo no monocórdico argumento de que teria apresentado duas DIPJ em razão do evento de incorporação.

Apesar de constar do recurso voluntário argumentos relacionados a alegados vícios no acórdão de manifestação de inconformidade, em síntese, o apelo apresentado pela Recorrente em nada acrescenta com relação à apuração do pleiteado saldo negativo. Em síntese, a Recorrente continua insistindo que as suas declarações (DCOMP e DIPJ) estão corretas em razão do evento de incorporação.

Como esclarecido pelo acórdão recorrido, existe, de fato, fundamento legal para apresentação de duas DIPJ em ocasião de eventos especiais, como é o caso da incorporação. Ocorre que isso significa, na prática, duas apurações distintas, sendo a primeira até a data do evento especial, na forma do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.430/1996 e a segunda apuração a partir do 1º dia seguinte ao evento especial e o final do período de apuração.

Nesse sentido, a intimação encaminhada para a Recorrente antes do despacho decisório revela-se pertinente. Ocorre que a Recorrente permaneceu inerte, sem retificar a sua DCOMP ou DIPJ. Mesmo após a instauração do litígio administrativo, a Recorrente nada acrescentou para demonstrar a apuração do saldo negativo que pretende ver reconhecido. Apesar de ter sido alertada, em três diferentes ocasiões de que o período de apuração do saldo negativo informado em sua DCOMP estava em desacordo com as DIPJ transmitidas, a Recorrente nem sequer informou a qual das duas DIPJ poderia se referir o seu pretense saldo negativo e não detalha o crédito utilizado em sua composição, muito menos confronte as parcelas de composição do saldo negativo com o IRPJ devido no período.

Dessa forma, por mais que fosse possível superar o inquestionável erro constante da DCOMP, não haveria como reconhecer qualquer valor a título de saldo negativo.

Melhor sorte não assiste à Recorrente quando afirma que o acórdão recorrido teria incorrido em inovação de critério jurídico ou se limitado a aplicar disposições contidas no manual de preenchimento do programa PER/DCOMP.

Como visto linhas acima, não é o caso dos autos.

Não há que se falar em inovação de critério jurídico, uma vez que desde a já citada intimação encaminhada para a Recorrente antes da emissão do despacho decisório, já se apontava o erro incorrido pela Recorrente. Não se pode olvidar que foi conferido à Recorrente prazo para sanar a incompatibilidade entre DCOMP e DIPJ. Diante da inércia da Recorrente, sobreveio despacho decisório fundamentado justamente na impossibilidade de identificação do período de apuração do pretense saldo negativo. O acórdão recorrido, simplesmente, reforça aquilo que já tinha sido constatado em sede de despacho decisório.

Quanto à alegação de que a DRJ teria se limitado a aplicar disposições contidas no manual de preenchimento, o argumento não resiste a uma simples leitura do voto condutor do acórdão recorrido.

Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN e do §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na hipótese de a origem do Direito Creditório ser Saldo Negativo de IRPJ de dois períodos de apuração, dentro do mesmo ano-calendário, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que utilize também dois PER/DCOMP (quando for o caso) e informe idêntico Período de Apuração, e Valor, de Saldo Negativo em relação ao que foi informado nas DIPJ, para que não paire dúvidas acerca da liquidez e certeza do seu Direito Creditório.

No caso em pauta, ainda que intimado para sanar as divergências entre os dados de suas declarações, o contribuinte olvidou ao Termo de Intimação expedido nesse desiderato, mantendo incongruentes o valor de seu Crédito e o Período de Apuração a que ele se refere, impossibilitando à Administração Tributária determinar com exatidão a procedência de seu Pedido de Compensação.

Ainda que a entrega de duas DIPJs relativas ao mesmo ano-calendário tenha sido feita corretamente pela manifestante, sem a retificação do PER/DCOMP para

indicar-se a correspondência entre os períodos de apuração da DIPJ e do PER/DCOMP, não há como se homologar o crédito e efetuar a restituição.

Por essas razões, o recurso voluntário não merece provimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto